

**COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE  
DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

**PROJETO DE Nº 2.742, DE 2003**

Prorroga o prazo para que sejam ratificadas as concessões e alienações de terras feitas pelos Estados em faixa de fronteira, e dá outras providências.

Autor: Deputado LUIS CARLOS HEINZE  
Relator: Deputado NILSON LEITÃO

**I – RELATÓRIO**

O projeto de lei que ora apreciamos, de autoria do nobre Deputado Luis Carlos Heinze, prorroga até 31 de dezembro de 2006 o prazo para que o detentor de títulos de concessão ou alienação de terras feitas pelos Estados em faixa de fronteira requeiram suas ratificações junto ao Instituto de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, conforme dispõe o art. 5º, §1º, da Lei nº 4.947, de 06 de abril de 1966, regulamentado pelo Decreto-lei nº 1.414, de 18 de agosto de 1975 e pela Lei nº 9.871, de 23 de novembro de 1999.

O projeto (SUBSTITUTIVO DO SENADO) foi distribuído às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e Constituição e Justiça e de Cidadania.

A matéria tramita conclusivamente, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno, razão pela qual foi aberto o prazo para o oferecimento de emendas, nos termos do art. 119, do mesmo Estatuto. Contudo, nenhuma emenda foi apresentada.

É o relatório.

**II - VOTO DO RELATOR**

Julgamos justa e oportuna a iniciativa ora proposta uma vez que os proprietários possuidores de imóveis rurais em regiões fronteiriças vivenciam uma insegurança jurídica devido à incapacidade em apresentar a documentação exigida pelo INCRA, o que se justifica pela complexidade da documentação e pela dificuldade de preparação dos mesmos. Sabe-se também que o INCRA não dispõe de estrutura e de pessoal para atender e analisar toda a documentação no tempo definido na lei em vigor.

Ressaltamos a necessidade dessa nova prorrogação do prazo, pelo fato de a Lei em vigor nº 9.971, de 23 de novembro de 1999, haver estabelecido que o INCRA declare nulo o título de alienação ou de concessão se não for requerida sua ratificação no prazo. Cumpre-nos observar que a Lei nº 9.871, de 23 de novembro de 1999, previu que se em dois anos o possuidor, o detentor, o ocupante ou aquele que se julgasse com direito real sobre qualquer porção de terra não requeresse a competente ratificação, ou não sendo essa possível por não atendimento às disposições constantes do Decreto-lei nº 1.414, de 1975, o INCRA deveria, mediante ato motivado, declarar a nulidade do título de alienação ou concessão da terra devoluta na faixa de fronteira, dando ciência da decisão aos interessados por meio de publicação no Diário Oficial. Como consequência, a propriedade seria transmitida à União com o necessário cancelamento dos registros no Tabelionato de Imóveis.

Para evitar a ocorrência de tais efeitos, foi editada a mencionada Lei nº 9.871, de 1999, cujo prazo foi sucessivamente prorrogado, até a sua expiração, em 31 de dezembro de 2003, por força da Lei nº 10.787, de 25 de novembro de 2003, atingindo os direitos constituídos legitimamente.

Portanto, diante disso, consideramos que a Câmara dos Deputados não pode ficar, a todo o momento, analisando proposições que tenham por finalidade reabrir prazos para a apresentação de requerimentos pelos proprietários rurais. Para tanto, parece-nos conveniente ampliar o prazo, que terá como termo inicial a publicação da lei.

Entendemos como o autor da proposição principal, que a dilatação do prazo se faz necessária não somente para a manutenção da atividade produtiva na região fronteira, como, também, para que não parem dúvidas sobre a lisura dos governos que emitiram esses títulos, nem sobre a validade desses documentos.

Ademais, cabe ressaltar que a solução definitiva perpassa pela aprovação de proposições em tramitação nesta Casa visando aperfeiçoar a legislação referente ao assunto, que além de suscitar polêmica, vem sendo objeto de questionamentos e dúvidas por parte dos produtores rurais e, mesmo, por parte dos integrantes do Poder Público. Assim sendo, ao dilatarmos mais o prazo temos maiores chances de resolver a questão de forma definitiva, pelo que desnecessário será prorrogá-lo outras vezes.

Assim, somos favoráveis, quanto ao mérito desta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, ao Projeto de Lei nº 2.742, de 2003 na forma do substitutivo aprovado pelo Senado Federal.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2015.

Deputado NILSON LEITÃO  
Relator

## **SUBSTITUTIVO DO SENADO**

### **TEXTO FINAL**

Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei da Câmara nº 90, de 2012 (nº 2.742, de 2003, na Casa de origem), que prorroga o prazo para que sejam ratificadas as concessões e alienações de terras feitas pelos Estados em faixa de fronteira e dá outras providências.

Dê-se ao Projeto a seguinte redação:

Dispõe sobre a ratificação dos registros imobiliários decorrentes de alienações e concessões de terras públicas situadas nas faixas de fronteira.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º São ratificados, pelos efeitos desta Lei, os registros imobiliários referentes a imóveis rurais com origem em títulos de alienação ou de concessão de terras devolutas expedidos pelos Estados em faixa de fronteira, incluindo os seus desmembramentos e remembramentos, devidamente inscritos no Registro de Imóveis até a data de publicação desta Lei, desde que a área de cada registro não exceda ao limite de 15 (quinze) módulos fiscais, exceto os registros imobiliários referentes a imóveis rurais:

I – cujo domínio esteja sendo questionado ou reivindicado na esfera administrativa ou judicial por órgão ou entidade da administração federal direta e indireta;

II – que sejam objeto de ações de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária ajuizadas até a data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. Na hipótese de haver sobreposição entre a área correspondente ao registro ratificado e a área correspondente a título de domínio de outro particular, a ratificação não produzirá efeitos na definição de qual direito prevalecerá.

Art. 2º Os registros imobiliários referentes aos imóveis rurais com origem em títulos de alienação ou de concessão de terras devolutas expedidos pelos Estados em faixa de fronteira, incluindo os seus desmembramentos e remembramentos, devidamente inscritos no Registro de Imóveis até a data de publicação desta Lei, com área superior a 15 (quinze) módulos fiscais, serão ratificados desde que os interessados obtenham junto ao órgão federal responsável:

I – a certificação do georreferenciamento do imóvel, nos termos dos §§ 3º e 5º do art. 176 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e

II – a atualização da inscrição do imóvel no Sistema Nacional de Cadastro Rural, instituído pela Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972.

§ 1º Às ratificações de que trata o caput aplicam-se as exceções constantes dos incisos do caput do art. 1º e a regra do parágrafo único do mesmo artigo.

§ 2º Os interessados em obter a ratificação de que trata o caput deverão requerer a certificação e a atualização de que tratam os incisos I e II do caput no prazo de 4 (quatro) anos a partir da publicação desta Lei.

§ 3º O requerimento de que trata o § 2º será apreciado pelo órgão federal responsável em até 2 (dois) anos do pedido, salvo se houver diligências propostas pela autarquia agrária referentes à certificação do georreferenciamento do imóvel, hipótese na qual o período utilizado pelo proprietário para seu atendimento deverá ser debitado do prazo total de análise.

§ 4º Não se admitirá a ratificação pelo decurso do prazo de que trata o § 3º.

§ 5º Decorrido o prazo do § 2º sem que o interessado tenha requerido as providências dos incisos I e II do caput, ou na hipótese de a ratificação não ser possível, o órgão federal responsável deverá requerer o registro do imóvel em nome da União ao Cartório de Registro de Imóveis.

§ 6º A ratificação dos registros imobiliários referentes a imóveis com área superior a 2.500 (dois mil e quinhentos) hectares ficará condicionada à aprovação do Congresso Nacional, nos termos do § 1º do art. 188 da Constituição Federal.

§ 7º O encaminhamento ao Congresso Nacional, para o fim disposto no § 6º, dar-se-á nos termos do regulamento.

Art. 3º A ratificação prevista nos arts. 1º e 2º alcançará os registros imobiliários oriundos de alienações e concessões de terras devolutas:

I – federais, efetuadas pelos Estados:

a) na faixa de até 66 (sessenta e seis) km de largura, a partir da linha de fronteira, no período compreendido entre o início da vigência da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891, até o início da vigência da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966; e

b) na faixa de 66 (sessenta e seis) a 150 (cento e cinquenta) km de largura, a partir da linha de fronteira, no período compreendido entre o início da vigência da Lei nº 2.597, de 5 de julho de 1955, até o início da vigência da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966;

II – estaduais, efetuadas pelos Estados sem prévio assentimento do Conselho de Segurança Nacional:

a) na faixa de 66 (sessenta e seis) a 100 (cem) km de largura, a partir da linha de fronteira, no período entre o início da vigência da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934, até o início da vigência da Lei nº 2.597, de 5 de julho de 1955; e

b) na faixa de 100 (cem) a 150 (cento e cinquenta) km de largura, a partir da linha de fronteira, no período entre o início da vigência da Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937, até o início da vigência da Lei nº 2.597, de 5 de julho de 1955.

Art. 4º Caso a desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária recaia sobre imóvel rural, inscrito no Registro Geral de Imóveis em nome de particular, que não tenha sido destacado, validamente, do domínio público por título formal ou por força de legislação específica, o Estado no qual esteja situada a área será citado para integrar a ação de desapropriação.

§ 1º Nas ações judiciais em andamento, o órgão federal responsável requererá a citação do Estado.

§ 2º Em qualquer hipótese, feita a citação, se o Estado reivindicar o domínio do imóvel, o valor depositado ficará retido até decisão final sobre a propriedade da área.

§ 3º Nas situações de que trata este artigo, caso venha a ser reconhecido o domínio do Estado sobre a área, fica a União previamente autorizada a desapropriar o imóvel rural de domínio do Estado, prosseguindo a ação de desapropriação em relação a este.

Art. 5º Revogam-se:

I – o Decreto-Lei nº 1.414, de 18 de agosto de 1975; e

II – a Lei nº 9.871, de 23 de novembro de 1999.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em        de        de 2015.

Deputado NILSON LEITÃO  
Relator